XIV SEMINÁRIO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

SECMASC

WORKSHOP

Dispute Boards: O conflito e a prática

Que tal sair da teoria e vivenciar como um conflito pode ser prevenido?



Profa. Queila Nunes

12 E 13 DE NOVEMBRO DE 2026

INSCREVA-SE NO SITE **fecema.org.br**

Acompanhe pelo Zoom Meetings

E-BOOK FRANQUEADO POR

DisputeBoard Brasil

Um novo jeito de fazer Justiça.

Instagram @disputeboardbrasil

www.disputeboardbrasil.com.br

Entre Nós

ESCOLA DE MEDIAÇÃO E DISPUTE BOARDS

Instagram @entrenos.escola

www.entrenosescola.com.br

Promoção: FECEMA

Patrocinador Master: ADAM

Patrocinadores Ouro: Irineu Imóveis, RÔGGA

Apoio: CONIMA, CBA-SC, FONAME, ICFML, Momento Arbitragem

Organização: GARRA

E-BOOK DISPUTEBOARD BRASIL · CASO PRÁTICO

Saia da teoria e vivencie na prática como um conflito pode ser resolvido

Procedimento de Dispute Board · Caso hipotético do AeroPark Camboriú

Um procedimento de *dispute board* completo, da base normativa do Município à Decisão do Comitê, para ver, na prática, como um comitê acompanha uma obra pública, tenta prevenir o conflito e, quando não consegue, decide, com efeito vinculativo.

Um novo jeito de fazer Justiça.

MATERIAL DO WORKSHOP

Dispute Boards: o conflito e a prática

Profa. Queila Nunes

XIV SECMASC — Seminário de Métodos Adequados de Solução de Conflitos, promovido pela FECEMA

12 e 13 de novembro de 2026 · online, pelo Zoom

30 anos da Lei de Arbitragem e os novos caminhos para a solução de conflitos



Do quadrado ao redondo. Do conflito à solução.

Sobre este e-book

Este e-book foi produzido especialmente pela **DisputeBoard Brasil** e pela **Entre Nós · Escola de Mediação e *Dispute Boards*** para o workshop *"Dispute Boards: o conflito e a prática"*, ministrado pela Profa. Queila Nunes no XIV SECMASC, o Seminário de Métodos Adequados de Solução de Conflitos promovido pela FECEMA, nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, online, pelo Zoom, com o tema "30 anos da Lei de Arbitragem e os novos caminhos para a solução de conflitos".

Para o workshop, foi criado um caso hipotético: uma licitação de obra pública no Município de Camboriú (SC). O objetivo é que os participantes que nunca tiveram acesso a um procedimento de *dispute board* possam conhecer a sua linha do tempo, do edital à decisão do comitê, e os documentos que precisam ser produzidos para que o *dispute board* aconteça.

1. Como usar o e-book

O e-book segue o caminho que um Município percorre para ter um *dispute board* em uma obra pública, do primeiro ato normativo até a decisão do comitê:

1. **Antes da licitação.** Os atos que o Município precisa produzir para que o comitê possa existir naquela obra: a lei que autoriza o comitê, a lei da política de desjudicialização, o decreto que a regulamenta e as portarias da Procuradoria-Geral do Município, inclusive a que cadastra a câmara que vai administrar o procedimento. O e-book traz as propostas de redação dos projetos de lei, do decreto e das portarias (Capítulo 1).
2. **A licitação.** Uma proposta de edital para a Secretaria de Obras licitar a obra já dentro dessa legislação, com a cláusula do comitê, a matriz de riscos e as regras do procedimento (Capítulo 2), e a cláusula correspondente no contrato (Capítulo 3).
3. **O comitê em atuação.** A parte prática: modelos de todos os atos que podem acontecer quando surge um problema na obra, como o termo de constituição do comitê, as atas de reunião, as petições das partes (submissão de disputa e resposta) e a ata de visita técnica e audiência (Capítulo 4).
4. **A decisão.** A sugestão de redação final da decisão vinculativa do comitê (item 4.7).

Cada parte abre com um quadro **Para observar**, que aponta o que discutir no workshop. A página de etapas, logo antes do Capítulo 1, mostra o caso inteiro de uma vez.

Os artigos de lei citados nas peças estão transcritos na íntegra, para que ninguém precise pesquisar.

2. A licitação simulada para este workshop: AeroPark Camboriú

O empreendimento real



Projeto do AeroPark Camboriú. Imagem de divulgação, reproduzida de CN Camboriú Notícias. Informações desta página: Prefeitura de Camboriú; NSC Total (17/06/2026); Correio do Estado (21/03/2026); A Tarde; Portal Tela (22/06/2026); Transporte Moderno (10/11/2026).

O AeroPark Camboriú é um empreendimento **privado** anunciado para o bairro Braço, em Camboriú (SC), às margens da BR-101. A proposta é transformar a cidade em um polo de aviação executiva, logística, tecnologia e negócios. O projeto é liderado pela VexCapital, com investidores em sua maioria do Sudoeste do Paraná, e foi apresentado oficialmente em março de 2026.

R$ 800 mi a R$ 1 bi
investimento estimado, conforme a divulgação, com capital privado

2,2 milhões m²
área do empreendimento, cerca de 220 hectares

1.400 m
pista projetada, com ampliação possível para 1.600 m

225 hangares
em condomínios aeronáuticos

O que está previsto

- Aeroporto executivo para jatos particulares e aeronaves corporativas, com terminal e serviços de manutenção.
- Condomínios aeronáuticos com hangares.
- Parque tecnológico, áreas empresariais, centros logísticos e espaços comerciais.
- Hotelaria e empreendimentos imobiliários.
- Proposta de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), que depende das aprovações legais.

Situação atual

O AeroPark ainda não está em operação. Em junho de 2026, os empreendedores entregaram à Prefeitura de Camboriú um memorando de intenções, que deu início às tratativas administrativas e aos estudos técnicos; isso não equivale à aprovação do aeroporto. O projeto está em fase de regularização ambiental e documental, e, mantido o cronograma dos investidores, a terraplenagem deve começar em 2027. As datas são previsões dos empreendedores, não prazos garantidos.

Por que ele inspira este caso

Um empreendimento desse porte exige que o entorno se adapte: acessos, vias, ponte, drenagem, iluminação e sinalização. O aeroporto é privado e não será licitado. A infraestrutura pública ao redor dele, porém, poderia ser contratada pelo Município por licitação pública, com dinheiro público. É essa obra hipotética, a **Via Parque AeroPark**, que o comitê acompanha neste e-book.

O caso hipotético: a Via Parque AeroPark

CASO HIPOTÉTICO, PARA FINS DIDÁTICOS. A obra, a licitação, o consórcio, os membros do comitê, os valores e as datas são fictícios. O AeroPark Camboriú é um empreendimento real e privado: um aeroporto executivo com hangares, condomínios aeronáuticos e áreas empresariais, financiado por investidores, no bairro Braço, às margens da BR-101. O Município de Camboriú não licita a construção do aeroporto. Este caso imagina o que aconteceria no entorno: para receber um empreendimento desse porte, o Município precisaria implantar a infraestrutura pública de acesso (via, ponte, drenagem, iluminação e sinalização) e a contrataria por licitação pública, com dinheiro público, nos termos da Lei nº 14.133/2021. É essa obra pública de infraestrutura viária, e não o aeroporto privado, o objeto do comitê neste material. A CMAA-ACIF aparece apenas como administradora do procedimento; as regras do comitê são as do Anexo III do edital, redigidas para este caso. As leis, o decreto e as portarias municipais citados têm números fictícios e foram criados com base no modelo de São Paulo usado no caso Pacaembu.

Elemento	No caso
Contratante	Município de Camboriú/SC, por sua Secretaria Municipal de Obras
Contratado	Consórcio Via Braço
Obra	Via Parque AeroPark: 4,2 km de via de acesso entre a BR-101 e o AeroPark Camboriú, com ponte sobre o Rio Camboriú, rotatória, drenagem, iluminação pública e sinalização, no bairro Braço
Licitação	Concorrência Eletrônica nº 01/2027, Lei 14.133/2021, contratação semi-integrada, valor estimado de R$ 126.400.000,00
Comitê	Permanente, adjudicativo (decisões vinculativas), com três membros, administrado pela CMAA-ACIF
Disputa	Entulho de construção enterrado no traçado da via, não informado no edital, encontrado na terraplenagem

3. A base legal do *dispute board* em obra pública

Este e-book trata de um *dispute board* em **obra pública**, contratada com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). É ela que prevê o comitê de resolução de disputas entre os meios de prevenção e solução de controvérsias dos contratos públicos:

> "Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.
>
> Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações."

Obra inteiramente pública ou parceria público-privada

A modelagem apresentada aqui serve tanto para a obra contratada inteiramente pela Administração quanto para a obra feita por concessão ou por parceria público-privada. As leis desses contratos também admitem mecanismos de solução de disputas fora do Judiciário:

> Lei nº 8.987/1995 (Concessões): "Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

> Lei nº 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas): "Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: [...] III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato."

Dinheiro público, comitê público

Sempre que houver dinheiro público envolvido, o *dispute board* é dotado de publicidade: os atos do comitê são públicos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal. A regra vem da Constituição e dos princípios da Lei de Licitações:

> Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

> Lei nº 14.133/2021: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Os dois projetos de lei federais sobre o tema repetem a regra e exigem, de forma expressa, a publicidade nos procedimentos do comitê:

> PL nº 2.421/2021: "Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade."

> PL nº 9.883/2018: "Art. 12. Os procedimentos atinentes aos Comitês deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade."

Os projetos de lei federais

No Congresso Nacional, dois projetos tratam do tema e tramitam juntos na Câmara dos Deputados: o PL nº 2.421/2021, aprovado pelo Senado (nº anterior: PLS nº 206/2018), e o PL nº 9.883/2018, da Câmara, apensado a ele:

> PL nº 2.421/2021: "Art. 1º O instrumento convocatório da licitação e o contrato administrativo poderão prever Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais observarão as disposições desta Lei."

> PL nº 9.883/2018: "Art. 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, observadas as disposições desta Lei."

A íntegra dos dois projetos está no Anexo, ao final do e-book.

OBSERVAÇÃO

Quando se tratar de obra particular, sem dinheiro público, a modelagem é diferente: o comitê nasce apenas do contrato entre as partes, segue o regulamento da câmara escolhida e pode ser sigiloso. Este e-book não trata dos casos em que o *dispute board* é eminentemente privado.

SUMÁRIO

Saia da teoria e vivencie na prática como um conflito pode ser resolvido

Procedimento de Dispute Board · Caso hipotético do AeroPark Camboriú

Cap. 1	**Base normativa hipotética**	10
Cap. 2	**Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2027 (trechos)**	35
Cap. 3	**Contrato nº 045/2027 (trechos)**	42
Cap. 4	**Procedimento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas**	44
4.1	Termo de Constituição do Comitê	45
4.2	Ata da 3ª Reunião Ordinária, com visita à obra	48
4.3	Ata da Reunião Extraordinária	50
4.4	Submissão de Disputa do Consórcio	52
4.5	Resposta do Município	55
4.6	Ata da Visita Técnica e da Audiência	58
4.7	Decisão do Comitê	60
Anexo	**Projetos de lei federais apensos: PL nº 2.421/2021 e PL nº 9.883/2018**	64

O Capítulo 2 inclui o Anexo II (matriz de riscos), o Anexo III (Regras do Comitê) e a base legal transcrita dos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021.

ETAPAS DO CASO

Do Edital à Decisão do Comitê

Antes da instituição do comitê · Comitê em atuação · Decisão do comitê

1. **Base normativa municipal**
 Lei mãe nº 0000, Lei nº 1111, Decreto nº 22222 e Portarias PGM nº 33333 e nº 4444
2. **Edital publicado**
 Cláusula do comitê, matriz de riscos e Regras (Anexo III)
3. **Contrato assinado**
 R$ 118,73 milhões · semi-integrada · 30 meses
4. **Comitê constituído**
 Três membros, administração da CMAA-ACIF
5. **Entulho e paralisação**
 A escavadeira encontra entulho enterrado entre as estacas 0+200 e 0+320
6. **3ª reunião ordinária**
 Comitê propõe poços de inspeção e laudo independente
7. **Laudo do laboratório**
 Entulho de construção civil, cerca de 9.600 m³
8. **Pleito do Consórcio**
 R$ 2,9 milhões e 90 dias
9. **Indeferimento**
 Parecer PGM nº 112/2028
10. **Reunião extraordinária**
 Sem acordo: calendário da disputa
11. **Submissão e Resposta**
 Cada parte apresenta sua posição e provas
12. **Visita e audiência**
 Instrução encerrada
13. **Decisão vinculativa**
 R$ 2,35 milhões e 75 dias, por unanimidade

CAPÍTULO 01

NORMAS MUNICIPAIS

Base normativa hipotética

PARA OBSERVAR

Antes do edital, o Município cria a base legal: a lei mãe autoriza o comitê, o decreto o regulamenta e a Portaria nº 4444 cadastra a câmara que vai administrá-lo, a CMAA-ACIF. As normas copiam o modelo de São Paulo usado no caso Pacaembu, explicado na nota de rodapé ao fim do capítulo.

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

Antes de licitar a obra, o Município de Camboriú editou cinco normas que permitem usar o comitê nos seus contratos e que levam o procedimento até uma câmara cadastrada. Os números são fictícios de propósito, para não se confundirem com normas reais. As normas foram criadas com base no modelo do Município de São Paulo, usado no caso Pacaembu [1].

Norma	Apelido	Data	O que faz
Lei Municipal nº 0000	Lei mãe	02/12/2026	Autoriza e disciplina o comitê nos contratos do Município
Lei Municipal nº 1111	Lei da desjudicialização	16/12/2026	Cria a política municipal de solução de conflitos fora do Judiciário
Decreto Municipal nº 22222	Decreto da lei mãe	13/01/2027	Regulamenta a lei mãe
Portaria PGM nº 33333	Portaria do Núcleo	20/01/2027	Cria o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem da Procuradoria
Portaria PGM nº 4444	Portaria do cadastro	01/02/2027	Cria o cadastro de câmaras e inclui a CMAA-ACIF

Seguem abaixo os modelos de redação sugeridos para os projetos de lei, o decreto e as portarias que formam a base normativa do caso. Cada modelo começa em uma nova página.

Modelo de redação sugerido para a lei mãe

Lei Municipal nº 0000, de 2 de dezembro de 2026

LEI Nº 0000, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº [número]/2026, de autoria de [autor])

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

[NOME], Prefeito Municipal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Camboriú, em sessão de [__] de novembro de 2026, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Camboriú observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

§ 2º O contrato poderá estabelecer que a recomendação do Comitê por Revisão, não rejeitada no prazo e na forma nele previstos, passa a vincular as partes, cabendo à parte que a rejeitar submeter a controvérsia à jurisdição judicial ou arbitral.

Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 3º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, em 2 de dezembro de 2026.

[NOME], PREFEITO MUNICIPAL

[NOME], Secretário(a) Municipal de Administração

Modelo de redação sugerido para a lei da desjudicialização

Lei Municipal nº 1111, de 16 de dezembro de 2026

LEI Nº 1111, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº [número]/2026, de autoria de [autor])

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

[NOME], Prefeito Municipal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Camboriú, em sessão de [__] de dezembro de 2026, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

CAPÍTULO II — DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I — Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - antiguidade do débito;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 4º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite.

Seção II — Da mediação e arbitragem

Art. 5º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Seção III — Da transação tributária

Art. 7º Esta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Seção:

I - à dívida ativa municipal inscrita, de natureza tributária e não tributária, cobrada judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município de Camboriú;

II - no que couber, à dívida ativa de autarquias e fundações municipais cuja inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, sejam legalmente atribuídas à Procuradoria-Geral do Município;

III - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente;

IV - excepcionalmente, conforme disposto em lei especial, a débitos não inscritos em dívida ativa.

§ 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º Para fins desta Seção, são modalidades de transação:

I - transação por adesão a proposta da Procuradoria-Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral do Município;

III - transação individual proposta por devedor com dívida ativa inscrita em montante expressivo e reduzida capacidade de pagamento, conforme definido em ato do Procurador-Geral do Município, ou por devedor em recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. As propostas de transação, em quaisquer de suas modalidades, serão apresentadas pelo devedor ou divulgadas pela Procuradoria-Geral do Município em plataforma digital específica disponibilizada na internet, integrada aos sistemas da dívida ativa.

Art. 9º É vedada a transação:

I - relativa a créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa, ressalvado o disposto no art. 7º, § 3º, IV;

II - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

III - relativa a multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

V - que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VI - com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados.

Art. 10. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir dos embargos à execução e de outras ações antiexacionais que tenham por objeto os débitos transacionados, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam, apresentando em juízo, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no prazo de 60 dias contados da adesão, em caso de proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral do Município, ou do ato de deferimento de transação individual proposta pelo devedor, devendo ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das respectivas custas e despesas processuais;

V - aceitar, em caráter irretratável e irrevogável, a recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), considerando-se o devedor notificado no prazo de 10 dias contados da disponibilização da notificação diretamente em plataforma digital específica disponibilizada na internet pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11. Os débitos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação serão consolidados na data da apresentação ou adesão à proposta.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, sobre os débitos inscritos abrangidos pela transação, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor consolidado na transação com a aplicação de eventuais reduções.

Art. 12. A transação, em quaisquer de suas modalidades, poderá contemplar os seguintes benefícios, aplicados isolada ou cumulativamente sobre os débitos consolidados na forma do art. 11 desta Lei:

I - concessão de descontos em multas e juros;

II - concessão de parcelamento;

III - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

IV - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º Os descontos referidos no inciso I do caput deste artigo observarão o limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do caput deste artigo observarão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para a quitação dos débitos transacionados.

§ 3º Na hipótese de o benefício a ser concedido na transação configurar-se em parcelamento, diferimento ou moratória, ao valor, por ocasião do pagamento de cada parcela pelo devedor será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Se a transação envolver parcelamento:

I - ato específico do Procurador-Geral do Município estabelecerá o valor mínimo da prestação;

II - o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira prestação.

§ 5º Excepcionalmente, mediante ato específico do Procurador-Geral do Município, por razões de força maior, a transação poderá envolver desconto sobre o valor principal atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que, com a aplicação dos descontos em multas e juros, não resulte em redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 6º Na transação, quando os débitos não estiverem ajuizados, os mesmos descontos incidentes sobre as multas deverão ser aplicados sobre a verba honorária.

§ 7º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 13. As transigências referidas no art. 12 serão fixadas pelo Procurador-Geral do Município:

I - nos editais de transação por adesão, a partir de estudos técnicos;

II - nas propostas individuais de transação propostas pela Procuradoria-Geral do Município;

III - no ato que decidir sobre propostas individuais propostas por devedores.

Parágrafo único. A fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento observarão critérios preferencialmente objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre os quais, exemplificativamente, os seguintes:

I - grau de recuperabilidade das dívidas;

II - temporalidade das dívidas;

III - existência e grau de liquidez de garantias;

IV - existência de depósitos judiciais;

V - capacidade contributiva do devedor;

VI - probabilidade de êxito em demandas judiciais;

VII - frustração dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

VIII - custos envolvidos na cobrança judicial.

Art. 14. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 5º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 6º Caso envolva parcelamento, o não pagamento de parcela única ou da primeira parcela da transação em até 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento implicará no seu cancelamento.

§ 7º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 8º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 9º Quando a transação deferida envolver diferimento, moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 15. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IV - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;

V - a decretação da falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - que contemplar parcelamento ou forma de pagamento especial, independentemente de prévia notificação, se:

a) constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias, ou o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação; e

b) o saldo devedor remanescente não for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na alínea “a” do inciso VI deste artigo.

§ 1º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 2º Com exceção da hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, o devedor será notificado acerca da rescisão da transação, sendo facultada a apresentação de impugnação, dotada de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, no mesmo prazo previsto para a impugnação, fica facultada ao devedor a regularização do vício que ensejou a rescisão, preservada a transação em todos os seus termos, desde que regularmente pagas as prestações que lhe são inerentes.

Art. 16. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação;

II - acarretará a imputação dos valores pagos na vigência da transação rescindida aos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação.

Parágrafo único. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Seção IV — Da transação por adesão

Art. 17. As propostas de transação por adesão serão divulgadas pela Procuradoria-Geral do Município, mediante editais disponibilizados em plataforma digital específica disponibilizada na rede mundial de computadores.

§ 1º Os editais especificarão as exigências e as condições a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os termos, condições e parâmetros previamente estabelecidos nesta Lei.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 19. Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Seção, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, quando houver seu emprego como critério para a fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento;

VI - os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos.

§ 1º Resguardados os dados pessoais, a intimidade e o sigilo fiscal, haverá a divulgação em meio eletrônico das partes, valores e modalidades das transações que forem deferidas, ficando vedada a publicização da situação econômica ou financeira dos proponentes ou aderentes a terceiros.

§ 2º As informações e a metodologia empregada pela Procuradoria-Geral do Município para classificar o devedor de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida são considerados sigilosos, podendo ser divulgados exclusivamente ao próprio devedor ou ao seu representante legalmente constituído.

Art. 20. A transação prevista nesta Seção, em quaisquer de suas modalidades, não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Aplica-se subsidiariamente à transação o disposto na Seção I deste Capítulo, naquilo que for compatível com as disposições desta Seção.

CAPÍTULO III — DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Camboriú, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 23. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a comediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV — DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 24. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 25. Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município figurem como partes;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município figurem como partes;

III - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, em 16 de dezembro de 2026.

[NOME], PREFEITO MUNICIPAL

[NOME], Secretário(a) Municipal de Administração

Modelo de redação sugerido para o decreto que regulamenta a lei mãe

Decreto Municipal nº 22222, de 13 de janeiro de 2027

DECRETO Nº 22222, DE 13 DE JANEIRO DE 2027

Regulamenta a Lei Municipal nº 0000, de 2 de dezembro de 2026, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camboriú.

[NOME], Prefeito Municipal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 0000, de 2 de dezembro de 2026, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camboriú, atendendo aos objetivos da Política de Desjudicialização instituída pela Lei Municipal nº 1111, de 16 de dezembro de 2026.

Art. 2º Os editais de licitação dos contratos de obras públicas, bem como de concessão ou permissão que tenham como objeto, ou como parte do objeto, a execução de obras, com valores iguais ou superiores a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem celebrados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Camboriú, poderão prever a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas - *Dispute Boards*.

§ 1º A adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas só poderá ser prevista para dirimir conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata este decreto poderão ser instituídos para solução de controvérsias específicas, quando a natureza da contratação não justificar a instituição de um Comitê permanente, especialmente nos contratos de concessão e permissão.

§ 3º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas a que for atribuída natureza revisora poderá emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 0000, de 2026.

§ 4º Ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, em regra, será atribuída natureza revisora, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 3º e no inciso II do artigo 5º deste decreto.

Art. 3º Caberá à autoridade competente para a assinatura do contrato decidir a respeito da previsão dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nas minutas contratuais anexas aos editais de licitação e, após a sua instalação, tomar as providências necessárias para o pagamento de despesas a serem incorridas, observado o artigo 4º da Lei Municipal nº 0000, de 2026.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a autoridade competente prevista no caput deste artigo poderá, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidir:

I - pela previsão do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em edital para contratação de serviços continuados não mencionados no caput do artigo 2º deste decreto;

II - pela atribuição de natureza adjudicativa ou híbrida ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas;

III - pelo funcionamento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em períodos não previstos no § 2º do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Camboriú poderão adotar a instauração do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas de forma institucional.

§ 1º Cabe à autoridade competente para assinatura do contrato decidir a respeito do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Reportando-se o edital de licitação ou contrato ao regulamento de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras da instituição especializada, desde que observadas as disposições da Lei Municipal nº 0000, de 2026, e deste decreto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a instalação e processamento do Comitê observará, se houver, as disposições específicas definidas em anexo contratual, desde que observadas as disposições da Lei Municipal nº 0000, de 2026, e deste decreto.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município elaborará modelo padronizado de cláusula contratual de adoção de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, que conterá, no mínimo, as seguintes disposições:

I - a composição tríplice do Comitê e a forma pela qual seus membros serão selecionados;

II - a natureza do Comitê;

III - a adoção da língua portuguesa em todos os procedimentos e pronunciamentos do Comitê;

IV - a realização de todos atos do procedimento do Comitê;

V - a vedação à condenação em pagamento de honorários, seja a que título for;

VI - o período de funcionamento do Comitê;

VII - a adoção de instituição especializada ou Comitê “ad hoc” para instauração e processamento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

Parágrafo único. O contrato poderá indicar a instituição especializada prevista no inciso VII ou as partes poderão, de comum acordo, escolher a instituição após a assinatura do contrato, no momento da instauração do Comitê, dentre as instituições cadastradas nos termos do artigo 8º deste decreto, se houver.

Art. 6º Os procedimentos atinentes ao Comitê serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 1º O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as

partes contratuais.

§ 2º As reuniões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, incluindo as audiências, poderão ser reservadas aos membros, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos e pessoas previamente autorizadas pelo Comitê.

Art. 7º Competirá à autoridade competente para assinatura do contrato indicar o membro que comporá o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no prazo contratualmente estipulado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A indicação prevista no caput deste artigo deverá ser previamente submetida ao Gabinete do Prefeito, que poderá rejeitá-la justificadamente, caso em que a autoridade competente deverá indicar outra pessoa e submetê-la novamente à apreciação.

§ 2º Os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão ter, comprovadamente, experiência profissional compatível com o objeto do Comitê que será indicado, que deverá ser demonstrada por currículo ou atestação de atuação em outros procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos ou em projetos da mesma natureza.

§ 3º Todo membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência e revelar, por escrito, às partes e aos demais membros do Comitê, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência pela outra parte, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade.

§ 4º Estão impedidos de atuar como membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsão contida no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 5º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas devem proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ 6º A autoridade mencionada no caput deste artigo poderá impugnar a nomeação, por qualquer contraparte, de membro de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas que se enquadre nas hipóteses de impedimento e suspeição.

§ 7º A remuneração dos membros do Comitê será fixada tomando como base valores de mercado e o valor do contrato, tendo como valor de referência a tabela de honorários da instituição especializada que administrar o Comitê, evitando que a execução contratual seja excessivamente onerada.

§ 8º Excepcionalmente, a remuneração poderá ser maior do que a referência prevista no § 7º deste artigo, desde que devidamente justificada e autorizada previamente pelo Gabinete do Prefeito.

§ 9º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 8º Caberá à Procuradoria-Geral do Município editar, por meio de portaria do Procurador-Geral, sistemática para cadastramento das instituições especializadas na instalação e processamento de comitês de prevenção e solução de disputas, que poderão ser indicadas pela Administração Pública

Direta ou Indireta do Município de Camboriú, se adotada a forma institucional, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Art. 9º Havendo conflito instaurado entre as partes do contrato e, quando o ente contratante for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta representada judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, o dirigente do ente dará ciência do fato ao Procurador-Geral do Município, que deliberará quanto à conveniência na indicação de Procurador para acompanhar e representar o Município nas audiências do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

CAPÍTULO II — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Não se aplicam as disposições deste decreto aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando contrariar as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como quando contrariar as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias à regulação dos Comitês.

Art. 11. As disposições deste decreto aplicam-se aos contratos celebrados antes de sua vigência em que houver sido prevista a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no que couber.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, não havendo menção, no contrato, à natureza do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, esta será considerada revisora.

§ 2º Os contratos que contiverem cláusula prevendo que o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas terá natureza adjudicativa ou híbrida poderão ser aditados para constar a natureza revisora, desde que seja estabelecido acordo entre as partes nesse sentido.

Art. 12. As dúvidas sobre a aplicação deste decreto serão dirimidas pela Procuradoria-Geral do Município, que poderá expedir normas complementares necessárias à adequada execução deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, em 13 de janeiro de 2027.

[NOME], PREFEITO MUNICIPAL

[NOME], Secretário(a) Municipal de Administração

Modelo de redação sugerido para a portaria que cria o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem

Portaria PGM nº 33333, de 20 de janeiro de 2027

PORTARIA Nº 33333/2027 - PGM

Cria o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem.

[NOME], Procurador(a)-Geral do Município de Camboriú, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1111, de 16 de dezembro de 2026, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 0000, de 2 de dezembro de 2026, que reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura Municipal de Camboriú;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 22222, de 13 de janeiro de 2027, que regulamenta a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camboriú;

CONSIDERANDO que a Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015) fomenta a autocomposição por parte da administração pública como forma de solução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem – NDA, no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral do Município, responsável pelas atividades de:

I - assessoramento jurídico e de contencioso em arbitragens que a Administração Pública Municipal direta, as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município sejam partes ou interessadas;

II - assessoramento jurídico e de contencioso em procedimentos perante Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em que a Administração Pública Municipal direta, as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município sejam interessadas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pelo NDA em articulação com os demais setores da Procuradoria-Geral do Município e com as assessorias jurídicas dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidas, sem prejuízo das competências específicas destes.

Art. 2º O Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem - NDA tem como atribuições, sem prejuízo de outras correlatas que lhe possam ser atribuídas pelo Procurador-Geral do Município:

I – atuar em casos de mediação e de conciliação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, inclusive as realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil;

II – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias e fomentar a solução adequada de conflitos;

III – participar, quando solicitado, das negociações realizadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município;

IV – atuar nos procedimentos arbitrais de interesse da Administração Pública Municipal direta e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

V – atuar em processos judiciais instaurados em razão dos procedimentos arbitrais oriundos, decorrentes ou relacionados às arbitragens abrangidas pelo inciso IV deste artigo, em conjunto com o órgão de execução competente, inclusive nas medidas cautelares ou de urgência anteriores à instituição da arbitragem;

VI – manifestar-se nos processos administrativos que mencionarem a opção por celebração de convenção de arbitragem ou instauração de procedimento arbitral, quando a Procuradoria-Geral do Município for consultada, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 1111, de 2026;

VII – promover a interlocução da Procuradoria-Geral do Município com os demais órgãos e entidades da administração municipal para subsidiar a defesa do Município de Camboriú e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município nas arbitragens instauradas;

VIII – opinar sobre a escolha de árbitros para os procedimentos arbitrais que envolvam o Município de Camboriú e as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

IX – apoiar a atuação das entidades de direito privado da Administração Indireta nas arbitragens de interesse desses entes, quando não for o caso de representação direta pela Procuradoria-Geral do Município e não houver conflito de interesse com o Município, se solicitado por essas entidades;

X – acompanhar e representar o Município nas audiências de julgamento de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em que a Administração Pública Municipal direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município sejam interessados, nos casos definidos pelo Procurador-Geral.

Art. 3º No exercício das atividades de contencioso arbitral, cabe ao Coordenador do NDA:

I - receber as notificações e intimações do Município de Camboriú e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, quando enviados por correio eletrônico (e-mail);

II - adotar as medidas necessárias para a representação do Município e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

III - efetuar o cadastramento dos procedimentos arbitrais no sistema eletrônico de acompanhamento de processos disponibilizado para essa finalidade;

IV - propor a formação de grupo de trabalho específico para acompanhamento da arbitragem, inclusive com integrantes pertencentes aos órgãos envolvidos com os fatos discutidos na arbitragem,

quando entender que a complexidade e as peculiaridades do caso demandam tal providência.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camboriú, 20 de janeiro de 2027.

[NOME], Procurador(a)-Geral do Município

Modelo de redação sugerido para a portaria que cria o cadastro de câmaras especializadas

Portaria PGM nº 4444, de 1º de fevereiro de 2027

PORTARIA Nº 4444/2027 - PGM

Dispõe sobre a criação e manutenção de um cadastro de instituições especializadas na constituição e processamento de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas ("Dispute Boards").

[NOME], Procurador(a)-Geral do Município de Camboriú, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º do Decreto Municipal nº 22222, de 13 de janeiro de 2027,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Portaria destina-se à criação e à manutenção de cadastro de instituições especializadas na constituição e processamento de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas ("*Dispute Boards*").

Parágrafo único – A instituição, nacional ou estrangeira, interessada em integrar o cadastro do Município de Camboriú, deverá manifestar seu interesse nos termos desta Portaria, por meio de requerimento endereçado ao endereço eletrônico do Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem, divulgado na página da Procuradoria-Geral do Município na internet.

Artigo 2º - Para a efetivação do cadastramento, o requerimento deverá estar instruído com documentos, em formato ".pdf", que comprovem o atendimento pela interessada das seguintes condições:

I - dispor de representação e instalações adequadas para a realização de audiências, sem custo adicional às partes, no Município de Camboriú ou em município vizinho;

II - estar regularmente constituída há, pelo menos, 3 (três) anos, e administrar procedimentos de mediação ou arbitragem há pelo menos 2 (dois) anos;

III - possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos de resolução de disputas;

IV - possuir regulamento específico de *dispute boards* em língua portuguesa ou, na sua falta, comprometer-se a administrar o Comitê pelas regras anexas ao edital e ao contrato, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto Municipal nº 22222, de 2027;

V - comprometer-se a respeitar o princípio da publicidade, de acordo com o art. 6º do Decreto Municipal nº 22222, de 2027.

§ 1º - As condições do inciso I deste artigo poderão ser comprovadas por contrato ou qualquer outro instrumento idôneo que demonstre assegurar a capacidade de recebimento de peças e documentos (vias físicas e digitalizadas), assim como a de prover os serviços operacionais necessários ao regular desenvolvimento do procedimento, tais como local para realização de audiências (presenciais e telepresenciais), secretariado e equipamentos, sem custos adicionais às partes além daqueles cobrados pela administração do procedimento.

§ 2º - A condição do inciso II, primeira parte, deste artigo deverá considerar o registro do ato de constituição da instituição no Brasil ou no exterior, que deverá ser apresentado juntamente com a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.

§ 3º - A condição do inciso II, segunda parte, e do inciso III deste artigo deverá compreender a declaração, sob as penas da lei, e a comprovação quanto à existência de procedimentos de mediação ou arbitragem administrados pela instituição no ano calendário anterior ao cadastramento ou no ano calendário do cadastramento.

§ 4º - A condição prevista no inciso V deste artigo será comprovada mediante declaração e implicará concordância com a disponibilização de acesso aos atos já documentados no procedimento, quando requerido por qualquer interessado, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - O requerimento deve vir assinado no formato ".pdf", acompanhado do documento que identifique e ateste a qualificação de seu representante legal.

§ 6º - Embora cadastradas, não poderão ser posteriormente contratadas as instituições que não atendam aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública (regularidade fiscal e trabalhista), que possuam pendências com a Fazenda Municipal ou que constem no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, enquanto perdurar essa situação impeditiva.

§ 7º - A inclusão no cadastro não gera qualquer direito subjetivo de escolha nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Artigo 3º - Os requerimentos e documentos apresentados pelas instituições interessadas serão examinados pelo Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município, que expedirá certidão de cadastramento para os requerentes que cumprirem os requisitos desta Portaria.

§ 1º - A decisão será comunicada à interessada por mensagem eletrônica ao mesmo endereço de e-mail utilizado para o protocolo e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC).

§ 2º - Em caso de dúvida a respeito do atendimento às condições previstas no artigo 2º, a Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a apresentação de documentos ou informações adicionais.

Artigo 4º - O indeferimento do cadastramento estará sujeito a recurso administrativo dirigido ao Procurador-Geral do Município, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), no mesmo endereço eletrônico indicado no artigo 1º, parágrafo único, desta Portaria.

Artigo 5º - O cadastro a que se refere esta Portaria será divulgado, de forma permanente, na página da Procuradoria-Geral do Município de Camboriú na internet.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere esta Portaria não se sujeita a prazo, podendo qualquer instituição interessada, a qualquer tempo, postular a sua inclusão ou exclusão.

Artigo 6º - É de responsabilidade da instituição cadastrada apresentar quaisquer elementos ou documentos que impliquem atualização ou alteração das condições de atendimento dos requisitos previstos no artigo 2º, inclusive quando relacionados à eventual insubsistência destas condições.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município poderá requisitar, a qualquer tempo, que a instituição cadastrada comprove, em até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a subsistência das condições previstas no artigo 2º, ou preste outros esclarecimentos necessários ao regular cumprimento desta Portaria.

§ 2º O não cumprimento, pela instituição cadastrada, do quanto previsto no caput ou no § 1º deste artigo, implica na ausência de comprovação da continuidade do atendimento dos requisitos previstos nesta Portaria, em especial as condições previstas no artigo 2º, e acarreta exclusão do cadastro, mediante decisão da Procuradoria-Geral do Município comunicada à interessada por mensagem eletrônica e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC).

Artigo 7º - Fica incluída no cadastro de que trata esta Portaria, conforme o Anexo Único, a Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF (CMAA-ACIF), que comprovou o atendimento das condições do artigo 2º e, não possuindo regulamento próprio de *dispute boards*, comprometeu-se a administrar os Comitês pelas regras anexas aos editais e contratos do Município, na forma do inciso IV do artigo 2º.

Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Camboriú, 1º de fevereiro de 2027.

[NOME], Procurador(a)-Geral do Município

ANEXO ÚNICO — CADASTRO DE INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS EM COMITÊS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Nº	Instituição	Certidão de cadastramento	Regras de Comitê
01	Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF (CMAA-ACIF)	nº 001/2027, de 01/02/2027	Regras anexas aos editais e contratos do Município (art. 2º, IV)

[1] Nota de rodapé — o caso Pacaembu, modelo destas normas

As cinco normas acima foram criadas com base no modelo normativo do Município de São Paulo, que levou um *dispute board* ao contrato de concessão do Complexo do Pacaembu. Cada número fictício corresponde a uma norma real:

Norma de Camboriú (fictícia)	Norma real de São Paulo	O que a norma real faz
Lei nº 0000/2026 (lei mãe)	Lei Municipal nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018	Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nos contratos continuados do Município
Lei nº 1111/2026 (desjudicialização)	Lei Municipal nº 17.324, de 18 de março de 2020	Institui a Política de Desjudicialização, coordenada pela Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 22222/2027	Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021	Regulamenta a Lei nº 16.873/2018
Portaria PGM nº 33333/2027	Portaria PGM nº 28, de 25 de abril de 2022	Cria o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem da Procuradoria
Portaria PGM nº 4444/2027	Portaria PGM nº 79, de 22 de agosto de 2022	Cria o cadastro de instituições especializadas em *dispute boards*

O contrato do Pacaembu. O comitê funcionou no Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, ligado à Portaria Conjunta SGM/SEME nº 7, de 18 de março de 2020. A Cláusula 35 do contrato prevê:

- o comitê atua depois de tentada a mediação, nas divergências sobre direitos patrimoniais, aplicando a Lei nº 16.873/2018 (35.1);
- três membros, um indicado por cada parte e o terceiro pelos dois indicados, em 15 dias; todos nomeados em até 20 dias da assinatura; presidente escolhido de comum acordo pelos indicados (35.2 a 35.2.3);
- impedimento e suspeição de juiz do CPC e deveres de árbitro da Lei nº 9.307/96 (35.3);
- decisões de procedimento por maioria; sem maioria, decide o presidente (35.4 e 35.4.1);
- contraditório, igualdade das partes e princípios da Administração Pública (35.5);
- calendário de reuniões combinado no início, sempre em São Paulo e em português (35.6);
- decisão em até 60 dias da apresentação da divergência (35.7);
- custos conforme o art. 4º da Lei nº 16.873/2018 (35.8);
- decisão não aceita pode ser levada à arbitragem (35.9).

Cronologia. O contrato (2019) e a portaria conjunta (março de 2020) são anteriores ao decreto (2021) e às portarias da Procuradoria (2022). Por isso a Cláusula 35 cita diretamente a lei mãe. O decreto e as portarias organizaram o modelo para os contratos seguintes. No plano federal, o PL nº 9.883/2018 propunha regular os comitês em contratos administrativos; a previsão federal veio com a Lei nº 14.133/2021 (arts. 151 a 154).

O que adaptamos para Camboriú:

- **texto-base:** as normas de Camboriú copiam o texto oficial das normas paulistanas, trocando Município, Prefeito, Procuradoria, Diário Oficial (DOM/SC) e Tribunal de Contas (TCE/SC);
- **lei mãe:** o prazo para assinar o Termo de Compromisso passou de 30 para 60 dias, e o art. 2º ganhou o § 2º, que permite tornar vinculante a recomendação não rejeitada no prazo, como no modelo do CAM-CCBC usado no caso;
- **lei da desjudicialização:** saíram os dispositivos vetados e revogados, e também os arts. 27-A e 27-B, que tratam de programas tributários próprios de São Paulo; os artigos foram renumerados e as remissões internas, ajustadas;
- **decreto:** o valor mínimo da obra caiu de R$ 200 milhões para R$ 50 milhões, para abranger a obra viária de acesso ao AeroPark; a referência DAS-15 da remuneração virou a tabela da câmara administradora; a Secretaria de Governo virou o Gabinete do Prefeito;
- **portaria do Núcleo:** saíram as referências a decretos paulistanos que não existem em Camboriú e o inciso sobre reparação de danos, incluído em São Paulo em 2024;

- **portaria do cadastro:** São Paulo exige regulamento próprio de *dispute boards*, dois anos de experiência com comitês e um comitê de obra de pelo menos R$ 50 milhões; Camboriú aceita experiência em mediação ou arbitragem e câmara sem regulamento próprio que siga as regras do edital, o que permite cadastrar a CMAA-ACIF (art. 7º e Anexo Único);
- **natureza do comitê:** o decreto prevê, em regra, comitê revisor, mas admite a natureza adjudicativa em situação justificada, ouvida a Procuradoria-Geral do Município (art. 3º, parágrafo único, II); o caso de Camboriú usa um comitê adjudicativo, com decisões vinculativas;
- **depois da decisão:** no Pacaembu, a decisão não aceita pode ir para a arbitragem (Cláusula 35.9); em Camboriú, quem discordar da decisão do comitê vai ao Judiciário, sem suspender o seu cumprimento.

O conteúdo da Portaria Conjunta SGM/SEME nº 7/2020 deve ser conferido no Diário Oficial da Cidade de São Paulo antes de ser citado em detalhe.

CAPÍTULO 02

LICITAÇÃO

Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2027 (trechos)

PARA OBSERVAR

O comitê nasce no edital, antes de existir contrato. Repare no item 4.1 do edital, que diz não haver entulho no traçado, e nas linhas 1 e 2 da matriz de riscos: o solo natural é risco do contratado; o entulho enterrado não informado, do Município. A disputa vai ser saber em qual linha o caso se encaixa.

MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ — ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria Municipal de Obras

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2027
Processo Administrativo nº 0412/2027

1. DO OBJETO

1.1. Contratação semi-integrada de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do projeto executivo e execução das obras de implantação da Via Parque AeroPark, via de acesso de 4,2 km entre a BR-101 e o AeroPark Camboriú, em pista dupla, com ponte sobre o Rio Camboriú, rotatória de acesso, sistema de drenagem, iluminação pública e sinalização, no bairro Braço, conforme o projeto básico (Anexo I).

1.2. Valor estimado da contratação: R$ 126.400.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais).

1.3. Prazo de execução: 30 (trinta) meses, contados da ordem de serviço.

1.4. Critério de julgamento: menor preço global.

4. DAS INFORMAÇÕES GEOTÉCNICAS E DA VISITA TÉCNICA

4.1. O projeto básico é acompanhado de relatório de investigação geotécnica com 12 (doze) sondagens à percussão (SPT) ao longo do eixo da via. O traçado está em solo natural, sem registro de entulho, resíduos ou aterros antigos enterrados.

4.2. As informações sobre as características do solo natural têm caráter referencial. Os licitantes poderão, por sua conta e mediante agendamento, realizar investigações complementares na área durante a visita técnica.

4.3. Na contratação semi-integrada, cabe ao contratado elaborar o projeto executivo, inclusive as soluções de fundação e de tratamento de solo, observada a matriz de riscos (Anexo II).

28. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

28.1. Nos termos dos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021, da Lei Municipal nº 0000/2026 e do Decreto Municipal nº 22222/2027, o contrato preverá a constituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (“Comitê”), com a finalidade de acompanhar a execução do contrato, prevenir

conflitos e decidir, com efeito vinculativo, as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive as relativas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, ao inadimplemento de obrigações contratuais e ao cálculo de indenizações.

28.2. O Comitê será permanente, instalado em até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato e mantido até o recebimento definitivo da obra.

28.3. O Comitê será composto por 3 (três) membros, sendo, preferencialmente, 2 (dois) engenheiros e 1 (um) advogado, escolhidos por critérios isonômicos, técnicos e transparentes, na forma do Anexo III.

28.4. O Comitê terá natureza adjudicativa, conforme decisão justificada da autoridade competente, ouvida a Procuradoria-Geral do Município (art. 3º, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 22222/2027). Todas as suas decisões são vinculativas: obrigam as partes desde o recebimento e devem ser cumpridas de imediato, na forma do Anexo III, até eventual revisão pelo Poder Judiciário.

28.5. O procedimento será administrado pela Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF (CMAA-ACIF), instituição cadastrada na forma da Portaria PGM nº 4444/2027, e seguirá as Regras do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Anexo III), que integram o contrato.

28.6. A remuneração dos membros do Comitê e as despesas de administração comporão o orçamento da contratação. O contratado pagará a integralidade dos custos de instalação e manutenção do Comitê, e o Município o reembolsará da metade desses custos, após a aprovação das medições previstas no contrato, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 0000/2026.

28.7. A revisão das decisões do Comitê, pela parte que delas discordar, será submetida ao Poder Judiciário, no foro da Comarca de Camboriú/SC, sem suspensão do seu cumprimento, salvo ordem judicial.

28.8. Os atos do Comitê observarão o princípio da publicidade, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Camboriú, 15 de março de 2027.

[Secretário(a) Municipal de Obras]

Anexo II do edital: matriz de riscos (trecho)

As linhas 1 e 2 são o centro da disputa: o solo natural é risco do contratado; o entulho enterrado não informado no edital é risco do Município.

Nº	Evento de risco	Alocação	Tratamento
1	Condições do solo natural (argila, areia, rocha) diferentes das previstas	Contratado	Sem recomposição. O contratado deve realizar as investigações necessárias ao projeto executivo
2	Entulho, resíduos ou aterros antigos enterrados no traçado, não informados no edital	Município	Prorrogação de prazo e pagamento dos custos comprovados de remoção, transporte, destinação e reposição do solo
3	Erros ou omissões do projeto executivo	Contratado	Correção sem ônus para o Município
4	Variação de preços de insumos acima do índice de reajuste do contrato	Contratado	Sem recomposição, salvo o reajuste anual previsto no contrato
5	Interferências com redes de concessionárias de serviços públicos não cadastradas no projeto básico	Compartilhado	Prorrogação de prazo; custos de remanejamento divididos em partes iguais
6	Atraso na liberação de áreas e licenças a cargo do Município	Município	Prorrogação de prazo e recomposição dos custos comprovados

Anexo III do edital: Regras do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas

Regras redigidas para este caso, inspiradas na estrutura do regulamento da CAM-CCBC e adaptadas a um contrato público (publicidade no lugar do sigilo e foro judicial no lugar da arbitragem).

Capítulo I — Disposições gerais

Art. 1º Estas Regras disciplinam o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas ("Comitê") do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2027, entre o Município de Camboriú ("Município") e o contratado.

Art. 2º A Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF ("CMAA-ACIF") administrará o procedimento, cabendo-lhe a secretaria, o recebimento e a guarda dos documentos, a cobrança das despesas e a decisão sobre impugnação de membros.

Art. 3º O Comitê é permanente e adjudicativo. Atua desde a instalação até o recebimento definitivo da obra, acompanhando a execução para prevenir controvérsias e, quando necessário, emitindo decisões vinculativas.

Art. 4º Havendo conflito entre estas Regras e o contrato, prevalece o contrato.

Capítulo II — Composição e instalação

Art. 5º O Comitê é composto por 3 (três) membros, preferencialmente 2 (dois) engenheiros e 1 (um) advogado, todos independentes e imparciais em relação às partes e ao objeto do contrato.

Art. 6º Em até 10 (dez) dias da assinatura do contrato, cada parte indicará um membro. Em até 10 (dez) dias de suas aceitações, os dois membros indicarão o presidente. Na falta de indicação, a CMAA-ACIF nomeará o membro faltante a partir de sua lista de profissionais.

Art. 7º Ao aceitar a função, o membro declarará por escrito sua independência e revelará qualquer fato que possa gerar dúvida justificada sobre sua imparcialidade, mantendo esse dever durante todo o contrato.

Art. 8º A parte poderá impugnar membro, de forma fundamentada, em até 7 (sete) dias da indicação ou do conhecimento do fato. A CMAA-ACIF decidirá a impugnação em até 10 (dez) dias.

Art. 9º O Comitê considera-se instalado com a assinatura do Termo de Constituição pelas partes, pelos membros e pela CMAA-ACIF, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato.

Capítulo III — Acompanhamento do contrato

Art. 10. O Termo de Constituição definirá a forma de acompanhamento, incluindo relatórios periódicos, reuniões e visitas à obra.

Art. 11. O Comitê fará reuniões ordinárias a cada 60 (sessenta) dias, preferencialmente com visita à obra, e reuniões extraordinárias a pedido de qualquer parte, em até 10 (dez) dias do pedido.

Art. 12. A pauta e os documentos serão enviados à CMAA-ACIF com antecedência mínima de 10 (dez) dias para reunião ordinária e de 48 (quarenta e oito) horas para reunião extraordinária.

Art. 13. Em cada reunião, as partes informarão o andamento da obra e apresentarão as divergências em curso. O Comitê auxiliará as partes a buscar solução consensual. De toda reunião será lavrada ata.

Capítulo IV — Procedimento da disputa

Art. 14. A divergência só será submetida formalmente ao Comitê depois de debatida em reunião sem acordo. As partes podem suspender o debate para negociar, registrando a suspensão em ata.

Art. 15. Não havendo acordo nem suspensão, o Comitê fixará prazo para a parte interessada apresentar a Submissão de Disputa e prazo para a outra parte apresentar Resposta, ambas acompanhadas dos documentos em que se fundam.

Art. 16. O Comitê poderá, de ofício ou a pedido, requisitar documentos, realizar visita técnica, ouvir representantes e técnicos das partes, determinar prova técnica e designar audiência, assegurados o contraditório e a igualdade de tratamento.

Capítulo V — Decisão

Art. 17. O Comitê emitirá a decisão em até 30 (trinta) dias do encerramento da instrução, prorrogáveis uma vez por 15 (quinze) dias, por unanimidade ou maioria. O membro vencido declarará por escrito suas razões.

Art. 18. A decisão conterá: relatório da controvérsia; resumo do procedimento; fundamentos; o dispositivo; data, local e assinatura dos membros.

Art. 19. Em até 10 (dez) dias do recebimento, a parte poderá pedir correção de erro material ou esclarecimento de omissão, obscuridade ou contradição. O Comitê responderá em até 10 (dez) dias. O pedido não suspende o cumprimento da decisão.

Capítulo VI — Efeitos da decisão

Art. 20. Todas as decisões do Comitê são vinculativas: obrigam as partes desde o recebimento e devem ser cumpridas de imediato, ainda que uma das partes delas discorde.

Art. 21. A parte que discordar da decisão poderá, em até 30 (trinta) dias do recebimento, enviar Notificação de Discordância fundamentada ao Comitê, à outra parte e à CMAA-ACIF e propor ação judicial no foro do contrato. A notificação e a ação não suspendem o cumprimento da decisão, salvo ordem judicial. Sem a notificação e a ação nesse prazo, a decisão torna-se definitiva entre as partes.

Art. 22. A decisão e os documentos do procedimento poderão ser apresentados como prova em juízo.

Capítulo VII — Disposições finais

Art. 23. Os honorários dos membros e as despesas da CMAA-ACIF, conforme tabela anexa ao Termo de Constituição, serão pagos integralmente pelo contratado, e o Município o reembolsará da metade, após a aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 24. Os atos do Comitê são públicos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 25. Os membros não poderão atuar como perito, assistente técnico, advogado ou consultor em processo judicial relacionado a controvérsia que tenham examinado.

Art. 26. Os prazos destas Regras contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Base legal transcrita

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

> Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.
>
> Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.
>
> Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.
>
> Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.
>
> Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

CAPÍTULO 03

CONTRATAÇÃO

Contrato nº 045/2027 (trechos)

PARA OBSERVAR

O contrato repete a cláusula do comitê e cria o prazo de 30 dias para notificar pleitos (Cláusula 14.3). Esse prazo vai pesar na decisão.

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ — ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria Municipal de Obras

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2027
Concorrência Eletrônica nº 01/2027 — Processo Administrativo nº 0412/2027

Contrato que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ** ("Contratante" ou "Município") e o **CONSÓRCIO VIA BRAÇO**, formado por Ômega Infraestrutura S.A. (líder) e Sigma Pavimentação Ltda. ("Contratado" ou "Consórcio"), para a implantação da Via Parque AeroPark, de acesso ao AeroPark Camboriú, com ponte, drenagem, iluminação e sinalização.

CLÁUSULA 2 — DO REGIME, DO VALOR E DO PRAZO

2.1. Regime de execução: contratação semi-integrada.

2.2. Valor do contrato: R$ 118.730.000,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta mil reais).

2.3. Prazo de execução: 30 (trinta) meses, contados da ordem de serviço, emitida em 2 de agosto de 2027.

CLÁUSULA 12 — DA MATRIZ DE RISCOS

12.1. Os riscos do contrato são alocados conforme a matriz de riscos do Anexo II do edital, que integra este contrato e define o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CLÁUSULA 14 — DOS PLEITOS DE PRAZO E DE RECOMPOSIÇÃO

14.1. O Contratado poderá pleitear prorrogação de prazo e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando ocorrer evento cujo risco tenha sido alocado ao Município ou compartilhado na matriz de riscos.

14.2. O pleito será apresentado por escrito, com a descrição do evento, os impactos no cronograma e a memória de cálculo dos custos.

14.3. O Contratado notificará o Município, por escrito, em até 30 (trinta) dias da ocorrência de evento que entenda gerar direito a prorrogação ou recomposição, com estimativa preliminar dos impactos. Os custos incorridos antes da notificação não serão considerados, salvo se o Município tiver ciência formal do evento e de seus efeitos.

14.4. O Município responderá ao pleito em até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 28 — DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

28.1. As partes constituem Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (“Comitê”), nos termos dos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021, para acompanhar a execução deste contrato, prevenir conflitos e decidir, com efeito vinculativo, as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

28.2. O Comitê é permanente, adjudicativo, composto por 3 (três) membros, e será instalado em até 60 (sessenta) dias da assinatura deste contrato.

28.3. O procedimento será administrado pela Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF (CMAA-ACIF) e seguirá as Regras do Comitê (Anexo III do edital), que integram este contrato.

28.4. Todas as decisões do Comitê são vinculativas: obrigam as partes desde o recebimento e devem ser cumpridas de imediato, na forma dos arts. 20 e 21 das Regras do Comitê, até eventual revisão pelo Poder Judiciário.

28.5. Nenhuma das partes submeterá ao Poder Judiciário controvérsia abrangida por esta cláusula sem antes submetê-la ao Comitê, ressalvadas as medidas de urgência.

28.6. A remuneração dos membros do Comitê e as despesas da CMAA-ACIF integram o orçamento da contratação. O Contratado pagará a integralidade desses custos, e o Município o reembolsará da metade, após a aprovação das medições previstas neste contrato (art. 4º da Lei Municipal nº 0000/2026).

28.7. Fica eleito o foro da Comarca de Camboriú/SC para a revisão das decisões do Comitê, sem suspensão do seu cumprimento, salvo ordem judicial.

28.8. Os atos do Comitê observarão o princípio da publicidade, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Camboriú/SC, 14 de junho de 2027.

Pelo Município	Pelo Consórcio
Prefeito Municipal	Ômega Infraestrutura S.A. (líder)
Secretário Municipal de Obras	Sigma Pavimentação Ltda.

CAPÍTULO

04

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027 · CMAA-ACIF

Procedimento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas

Os atos do comitê, da sua constituição à Decisão: termo de constituição, atas, submissão de disputa, resposta, visita técnica e audiência.

CAPÍTULO 4

4.1

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Termo de Constituição do Comitê

PARA OBSERVAR

O Eng. Rodrigo revela uma consultoria anterior para uma das consorciadas, e ninguém o impugna. O termo também já marca o calendário de reuniões: o comitê acompanha a obra antes de qualquer briga.

CMAA Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Contrato nº 045/2027 — Implantação da Via Parque AeroPark, de acesso ao AeroPark Camboriú, com ponte, drenagem, iluminação e sinalização

1. Partes

1.1. **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Secretaria Municipal de Obras, representado pelo Secretário Municipal de Obras, [nome], e pela Procuradoria-Geral do Município, [nome], OAB/SC [nº] ("Município").

1.2. **CONSÓRCIO VIA BRAÇO**, formado por Ômega Infraestrutura S.A. (líder) e Sigma Pavimentação Ltda., representado por seu gerente de contrato, [nome], e por seu advogado, [nome], OAB/SC [nº] ("Consórcio").

2. Membros do Comitê

Função	Nome	Formação	Indicação
Presidente	Dra. Beatriz Lemos Ferraz	Advogada, especialista em contratos administrativos e infraestrutura	Escolhida pelos dois membros (art. 6º das Regras)
Membro	Eng. Rodrigo Albuquerque Neves	Engenheiro civil, especialista em geotecnia e terraplenagem	Consórcio
Membro	Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt	Engenheira civil, especialista em pavimentação rodoviária	Município

2.1. Os membros apresentaram declarações de independência e imparcialidade (anexas). O Eng. Rodrigo Albuquerque Neves revelou ter prestado consultoria à Ômega Infraestrutura S.A. em 2019,

em obra rodoviária no Paraná, sem vínculo atual. O Município declarou ciência e não apresentou impugnação no prazo do art. 8º das Regras.

3. Modalidade e regras aplicáveis

3.1. Comitê permanente e adjudicativo, com decisões vinculativas, regido pela Cláusula 28 do contrato e pelas Regras do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Anexo III do edital), com administração da CMAA-ACIF.

4. Acompanhamento do contrato (art. 10 das Regras)

4.1. O Consórcio enviará à CMAA-ACIF, até o dia 10 de cada mês, o relatório de andamento físico-financeiro, com o cronograma atualizado e o registro das ocorrências relevantes, inclusive as ocorrências da terraplenagem.

4.2. As reuniões ordinárias ocorrerão a cada 60 (sessenta) dias, com visita à obra, conforme o calendário abaixo, podendo ser ajustado por consenso.

Reunião	Data
1ª ordinária	18/10/2027
2ª ordinária	20/12/2027
3ª ordinária	21/02/2028
4ª ordinária	24/04/2028

4.3. As pautas e os documentos serão enviados com 10 (dez) dias de antecedência para reunião ordinária e 48 (quarenta e oito) horas para reunião extraordinária (art. 12 das Regras).

4.4. As comunicações serão feitas pelos e-mails indicados pelas partes e protocoladas na CMAA-ACIF, que manterá os autos do procedimento.

5. Honorários e despesas

5.1. Os honorários mensais dos membros e a taxa de administração da CMAA-ACIF seguem a tabela anexa. O Consórcio pagará a integralidade desses valores, e o Município o reembolsará da metade, após a aprovação das medições (Cláusula 28.6 do contrato).

6. Publicidade

6.1. Os atos do Comitê são públicos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal (art. 24 das Regras).

7. Instalação

7.1. Com a assinatura deste Termo, o Comitê considera-se instalado nesta data (art. 9º das Regras).

Camboriú/SC, 26 de julho de 2027.

Pelo Município	Pelo Consórcio
Secretário Municipal de Obras	Gerente de contrato

Pelo Município	Pelo Consórcio
Procurador(a) do Município	Advogado(a)

Comitê	
Dra. Beatriz Lemos Ferraz, presidente	Eng. Rodrigo Albuquerque Neves
Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt	Pela CMAA-ACIF: Secretaria-Geral

CAPÍTULO 4
4.2

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Ata da 3ª Reunião Ordinária, com visita à obra

PARA OBSERVAR

Este é o comitê prevenindo: em vez de decidir, propõe poços de inspeção conjuntos e um laudo independente, sugere que a obra siga nos outros trechos e lembra às partes o prazo de notificação.

CMAA Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027 — Contrato nº 045/2027

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

- **Data e local:** 21 de fevereiro de 2028, das 9h às 12h30. Visita à obra das 9h às 10h30; reunião no escritório de campo do Consórcio, bairro Braço, Camboriú/SC.
- **Comitê:** Dra. Beatriz Lemos Ferraz (presidente), Eng. Rodrigo Albuquerque Neves e Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt.
- **Município:** fiscal do contrato, Eng. [nome]; Procuradoria-Geral do Município, [nome].
- **Consórcio:** gerente de contrato, [nome]; coordenador de terraplenagem, [nome].
- **CMAA-ACIF:** Secretaria, [nome].

1. Visita à obra

1.1. O Comitê percorreu a frente de terraplenagem entre as estacas 0+200 e 0+320 e a frente de pavimentação do trecho 2. Observou, na cava aberta, tijolos, pedaços de concreto, plástico e ferragens misturados à terra, até cerca de 3 m de profundidade.

2. Andamento do contrato

2.1. O Consórcio informou avanço físico acumulado de 18%, contra 21% previstos no cronograma, segundo o boletim de medição de dezembro de 2027, fechado antes da ocorrência descrita no item 3.1. Os serviços do trecho 2 e da rotatória seguem dentro do previsto.

3. Ocorrência: material enterrado no traçado

3.1. O Consórcio relatou que, em 28 de janeiro de 2028, na escavação da terraplenagem entre as estacas 0+200 e 0+320, a escavadeira encontrou entulho de construção enterrado: tijolos, concreto, plástico e ferragens, a partir de cerca de 1 m de profundidade.

3.2. O Consórcio informou que paralisou a frente nesse trecho em 10 de fevereiro de 2028, porque não é possível executar o pavimento sobre esse material, e que avalia os impactos. Não apresentou, nesta reunião, estimativa de prazo ou de custos.

3.3. O Município registrou que, pela matriz de riscos, as condições do solo são risco do contratado (linha 1), e que o material pode ser apenas solo de má qualidade.

3.4. O Comitê observou que ainda não se conhecem a extensão nem a natureza exata do material e que, sem esse dado, nenhuma das partes consegue avaliar responsabilidades ou soluções. Sugeriu:

1. abertura conjunta de 6 (seis) poços de inspeção entre as estacas 0+200 e 0+320, com registro fotográfico, e análise do material por laboratório independente escolhido em comum, com custo dividido em partes iguais e laudo em até 40 (quarenta) dias;
2. continuidade da obra nos demais trechos, com remanejamento das equipes, para que a frente parada não atrase o restante da obra.

3.5. As partes aceitaram as duas sugestões.

3.6. O Comitê lembrou às partes o procedimento de notificação de eventos e pleitos das Cláusulas 14.2 e 14.3 do contrato, inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para notificação com estimativa preliminar de impactos.

4. Encaminhamentos

Item	Providência	Responsável	Prazo
1	Indicar três laboratórios para a análise do material	Ambas as partes	28/02/2028
2	Abertura dos poços de inspeção, com registro fotográfico	Consórcio, acompanhado pelo fiscal	15/03/2028
3	Laudo do laboratório independente	Laboratório	40 dias da contratação
4	Relatório mensal de andamento	Consórcio	10/03/2028

Próxima reunião ordinária: 24 de abril de 2028.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, lida e aprovada pelos presentes.

Comitê	Partes
Dra. Beatriz Lemos Ferraz, presidente	Pelo Município
Eng. Rodrigo Albuquerque Neves	Pelo Consórcio
Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt	CMAA-ACIF

CAPÍTULO 4

4.3

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Ata da Reunião Extraordinária

PARA OBSERVAR

A negociação não deu certo. Sem acordo, o comitê fixa o calendário da disputa (art. 15 das Regras).

CMAA Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027 — Contrato nº 045/2027

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

- **Data e local:** 22 de maio de 2028, das 14h às 17h, na sede da CMAA-ACIF, com participação virtual do Eng. Rodrigo Albuquerque Neves.
- **Convocação:** pedido do Consórcio de 12 de maio de 2028 (art. 11 das Regras).
- **Presentes:** os três membros do Comitê; pelo Município, o fiscal do contrato e a Procuradoria-Geral do Município; pelo Consórcio, o gerente de contrato e o advogado; a Secretaria da CMAA-ACIF.

1. Histórico registrado pelo Comitê

Data	Fato
28/01/2028	Na terraplenagem, a escavadeira encontra entulho enterrado entre as estacas 0+200 e 0+320
10/02/2028	Consórcio paralisa a frente nesse trecho
21/02/2028	3ª reunião ordinária: partes aceitam poços de inspeção conjuntos e laudo independente
05/04/2028	Laudo do laboratório: entulho de construção civil (tijolos, concreto, argamassa, plástico e ferragens), cerca de 9.600 m³, entre 1 e 3 m de profundidade, sobre o solo natural
12/04/2028	Consórcio notifica o evento e apresenta pleito de R$ 2.900.000,00 e 90 dias (Cláusulas 14.2 e 14.3)
24/04/2028	4ª reunião ordinária: partes suspendem o debate para negociar (art. 14 das Regras)
08/05/2028	Município indefere o pleito com base no Parecer PGM nº 112/2028

2. Debate

2.1. O Consórcio sustentou que o material é entulho, e não solo; que o item 4.1 do edital afirmou não haver entulho no traçado; e que o caso está na linha 2 da matriz de riscos, risco do Município.

2.2. O Município sustentou que o material está misturado à terra, que parte dele é solo natural de má qualidade (linha 1 da matriz) e que o licitante podia investigar a área (item 4.2 do edital).

2.3. O Comitê perguntou às partes se haveria espaço para acordo sobre o prazo, separadamente dos custos. O Município disse admitir prorrogação sem ônus, em montante a definir. O Consórcio disse não aceitar tratar prazo e custos separadamente.

3. Deliberação (art. 15 das Regras)

3.1. Não havendo acordo nem nova suspensão, o Comitê fixou o seguinte calendário:

Ato	Responsável	Prazo
Submissão de Disputa, com documentos	Consórcio	12/06/2028
Resposta, com documentos	Município	10/07/2028
Visita técnica e audiência	Comitê e partes	07/08/2028

3.2. O Comitê pediu que as partes juntem: os diários de obra de fevereiro a junho de 2028; as fotos e os registros dos poços de inspeção; o laudo do laboratório; o relatório de sondagens do projeto básico; e a memória de cálculo do pleito.

3.3. O Comitê registrou que a obra fora do trecho entre as estacas 0+200 e 0+320 segue em execução normal e recomendou que a disputa não afete as demais frentes de obra.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, lida e aprovada pelos presentes.

Comitê	Partes
Dra. Beatriz Lemos Ferraz, presidente	Pelo Município
Eng. Rodrigo Albuquerque Neves	Pelo Consórcio
Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt	CMAA-ACIF

CAPÍTULO 4

4.4

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Submissão de Disputa do Consórcio

PARA OBSERVAR

O Consórcio constrói o pedido em cima da linha 2 da matriz e da frase do item 4.1 do edital. Observe a tabela de quantificação: ela será comparada, item por item, na decisão.

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

AO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CONTRATO Nº 045/2027
Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027

CONSÓRCIO VIA BRAÇO, formado por Ômega Infraestrutura S.A. (líder) e Sigma Pavimentação Ltda., por seu advogado, apresenta, no prazo fixado na ata de 22/05/2028, a presente

SUBMISSÃO DE DISPUTA

em face do **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. Objeto da disputa

1.1. Saber se o material encontrado entre as estacas 0+200 e 0+320 é entulho enterrado não informado no edital, risco do Município pela linha 2 da matriz de riscos, e, em caso positivo, qual prorrogação de prazo e qual reequilíbrio são devidos.

2. Fatos

2.1. O item 4.1 do edital informou que o traçado está em solo natural, sem registro de entulho, resíduos ou aterros antigos enterrados.

2.2. Em 28/01/2028, na terraplenagem, a escavadeira encontrou entulho de construção enterrado entre as estacas 0+200 e 0+320. O Consórcio paralisou a frente em 10/02/2028, porque não é possível pavimentar sobre esse material.

2.3. Os 6 poços de inspeção, abertos em conjunto, e o laudo do laboratório independente, com custo dividido, confirmaram: entulho de construção civil (tijolos, concreto, argamassa, plástico e ferragens), com cerca de 9.600 m³, entre 1 e 3 m de profundidade, depositado sobre o solo natural.

2.4. A única solução é retirar o entulho, transportá-lo a aterro licenciado de resíduos da construção civil e repor o trecho com solo selecionado e compactado.

2.5. O Consórcio notificou o evento e apresentou o pleito em 12/04/2028, sete dias após o laudo. O Município indeferiu em 08/05/2028.

3. Fundamentos

3.1. A linha 2 da matriz de riscos. A linha 2 atribui ao Município o risco de entulho, resíduos ou aterros antigos enterrados no traçado, não informados no edital, com prorrogação de prazo e pagamento dos custos comprovados.

3.2. Entulho não é solo. O laudo identifica materiais produzidos pelo homem: tijolo, concreto, argamassa, plástico e ferro. A linha 1 trata do solo natural. O fato de o entulho estar misturado a alguma terra não o transforma em solo natural.

3.3. O edital afirmou que não havia entulho. O item 4.1 declarou expressamente que não havia registro de entulho no traçado. O caráter referencial do item 4.2 diz respeito às características do solo natural, e não a essa afirmação.

3.4. O reequilíbrio é cabível. O art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> "Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo entre as partes: [...] d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

E o art. 133, IV, que trata justamente da semi-integrada, admite a alteração do valor:

> "Art. 133. Nas hipóteses de contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: [...] IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração."

3.5. A notificação foi tempestiva. A natureza do material só ficou comprovada com o laudo de 05/04/2028. A notificação veio em 7 dias. Além disso, o Município teve conhecimento formal do evento na reunião de 21/02/2028, registrada em ata, o que atende à ressalva da Cláusula 14.3.

4. Quantificação

Item	Valor (R$)
Escavação e carga do entulho (9.600 m³)	820.000,00
Transporte e destinação em aterro licenciado	1.150.000,00
Reposição com solo selecionado e compactado	560.000,00
Equipamentos parados no trecho (10/02 a 12/04/2028)	250.000,00
Custos indiretos da prorrogação (90 dias)	120.000,00
Total	**2.900.000,00**

Prazo: 90 dias, conforme cronograma revisado (Doc. C-5), sendo 60 dias de paralisação e investigação do trecho e 30 dias de remoção e reposição no caminho crítico.

5. Pedidos

O Consórcio pede que o Comitê decida pela:

a) prorrogação do prazo contratual em 90 dias;

b) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em R$ 2.900.000,00, com reajuste na forma do contrato;

c) exclusão das multas por atraso nos marcos afetados pelo evento.

6. Provas

Junta: relatório de sondagens do projeto básico (C-1); laudo do laboratório e fotos dos poços de inspeção (C-2); orçamentos de transporte e destinação do entulho (C-3); diários de obra de fevereiro a junho de 2028 (C-4); cronograma revisado (C-5); memória de cálculo do pleito (C-6). Pede a visita técnica e a oitiva do responsável técnico do laboratório na audiência.

Camboriú, 12 de junho de 2028.

[nome]
Advogado — OAB/SC [nº]

CAPÍTULO 4

4.5

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Resposta do Município

PARA OBSERVAR

O Município não nega que há material estranho no trecho; nega que o risco seja seu. E oferece 45 dias "sem reconhecer direito", uma proposta feita para preservar a obra.

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

AO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CONTRATO Nº 045/2027
Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027

O **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**, pela Procuradoria-Geral do Município, apresenta, no prazo fixado na ata de 22/05/2028, a presente

RESPOSTA

à Submissão de Disputa do **CONSÓRCIO VIA BRAÇO**, pelos fundamentos a seguir.

1. Síntese da defesa

1.1. O Município não nega que há material estranho no trecho entre as estacas 0+200 e 0+320. Nega que esse fato seja risco seu. O material é, em boa parte, solo natural de má qualidade, misturado a poucos resíduos; o risco do solo é do contratado (linha 1 da matriz); e o licitante podia investigar a área (item 4.2 do edital).

2. O regime semi-integrado

2.1. A Lei nº 14.133/2021 define o regime no art. 6º, XXXIII:

> "contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;"

2.2. O projeto executivo da terraplenagem, e portanto a investigação necessária para elaborá-lo, era do Consórcio.

2.3. O art. 133 da mesma Lei veda, como regra, a alteração de valores na semi-integrada:

> "Art. 133. Nas hipóteses de contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei; III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei; IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração."

O pleito só caberia no inciso IV, e o evento não está alocado ao Município.

3. A matriz de riscos decide a questão

3.1. O art. 103 da Lei dispõe, nos §§ 4º e 5º:

> "§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.
>
> § 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere: I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei; II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato."

3.2. A linha 1 da matriz atribui ao contratado as condições do solo. Nos poços P-5 e P-6, nas extremidades do trecho, predominou solo natural. A separação entre "solo" e "entulho" não é nítida, e a dúvida deve ser resolvida pela regra geral, que é a linha 1.

3.3. O item 4.2 do edital facultou investigações complementares. Poucos poços rasos, de baixo custo, teriam revelado o material antes da proposta.

4. Impugnação subsidiária dos valores

4.1. **Equipamentos parados (R$ 250.000,00).** A Cláusula 14.3 exclui custos anteriores à notificação. A notificação veio em 12/04/2028. A ata de 21/02/2028 registrou a ocorrência, mas não registrou custo nem prazo: o próprio Consórcio declarou que não tinha estimativa. Além disso, os diários de obra (Doc. M-3) mostram que a maior parte dos equipamentos foi realocada para a frente de pavimentação do trecho 2 em março de 2028.

4.2. **Escavação (R$ 820.000,00).** A escavação do trecho até a cota de projeto já estava prevista na proposta do Consórcio. Pelo orçamento da proposta, essa parcela é de R$ 130.000,00 e deve ser descontada.

4.3. **Transporte e destinação (R$ 1.150.000,00).** O preço está acima da tabela de referência do contrato. Pela tabela, o valor é de R$ 1.000.000,00.

4.4. **Prazo (90 dias).** O cronograma revisado não separa o atraso que a obra já tinha: o boletim de medição de dezembro de 2027 (Doc. M-4), anterior à descoberta do entulho, mostrava avanço 3 pontos percentuais abaixo do previsto.

5. Proposta de solução

5.1. Sem reconhecer qualquer direito e apenas para preservar a obra, o Município aceita prorrogar o prazo em 45 dias, sem ônus para nenhuma das partes e sem aplicação de multa no período.

6. Pedidos

O Município pede que o Comitê decida pela improcedência do pleito. Subsidiariamente, pede que eventual reequilíbrio desconte a escavação já prevista na proposta, aplique a tabela de referência do contrato, exclua os custos anteriores à notificação e limite a prorrogação ao atraso comprovadamente causado pelo evento.

7. Provas

Junta: Parecer PGM nº 112/2028 (M-1); parecer da fiscalização sobre o cronograma (M-2); diários de obra de março de 2028 com alocação de equipamentos (M-3); boletins de medição da obra de outubro de 2027 a janeiro de 2028 (M-4); tabela de referência de preços do contrato (M-5). Pede a oitiva do fiscal do contrato na audiência.

Camboriú, 10 de julho de 2028.

[nome]
Procurador(a) do Município — OAB/SC [nº]

CAPÍTULO 4

4.6

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Ata da Visita Técnica e da Audiência

PARA OBSERVAR

As perguntas do comitê produzem as admissões que a decisão vai usar: cerca de 15 dias de atraso próprio, 70% dos equipamentos realocados e as fotos aéreas antigas do local.

CMAA Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027 — Contrato nº 045/2027

ATA DA VISITA TÉCNICA E DA AUDIÊNCIA

- **Data:** 7 de agosto de 2028.
- **Visita técnica:** das 8h30 às 11h30, no canteiro de obras, bairro Braço.
- **Audiência:** das 14h às 18h, na sede da CMAA-ACIF.
- **Presentes:** os três membros do Comitê; pelo Município, a Procuradoria-Geral do Município, o Secretário de Obras e o fiscal do contrato; pelo Consórcio, o gerente de contrato, o advogado e o responsável técnico do laboratório, Eng. [nome]; a Secretaria da CMAA-ACIF.

1. Visita técnica

1.1. O Comitê percorreu o trecho entre as estacas 0+200 e 0+320. Verificou os poços de inspeção P-1 a P-6 e o material retirado, separado em pilhas.

1.2. O fiscal informou que, nos poços P-1 a P-4, o entulho ocupa quase toda a cava entre 1 e 3 m de profundidade; nos poços P-5 e P-6, nas extremidades do trecho, a camada de entulho é mais fina.

1.3. O Comitê observou que a frente de pavimentação do trecho 2 estava em execução com escavadeiras e rolos que, segundo o gerente do Consórcio, vieram da frente parada em março de 2028.

2. Audiência — exposições

2.1. Cada parte expôs sua posição em 30 minutos, nos termos da Submissão e da Resposta.

3. Audiência — perguntas do Comitê

Pergunta	Resposta
Eng.ª Cláudia ao responsável pelo laboratório: no trecho, o que é solo natural e o que é entulho?	Entre 1 e 3 m há uma camada de entulho de construção civil, com pouca terra misturada; abaixo de 3 m, solo natural sem resíduos. Nos poços das extremidades a camada é mais fina, mas é do mesmo material.
Eng. Rodrigo ao fiscal: o Município sabia de descarte de entulho no local?	O fiscal disse que moradores relatam descarte de entulho na área nos anos 2000, sem registro formal, e que há fotos aéreas antigas da região. As fotos não foram anexadas ao edital.
Dra. Beatriz ao Consórcio: fez alguma investigação antes da proposta?	O Consórcio disse que não: o edital afirmava que não havia entulho, e o prazo de proposta foi de 30 dias.
Dra. Beatriz ao Município: por que o item 4.1 afirmou que não havia entulho?	O Município disse que se baseou nas sondagens do projeto básico, nenhuma delas no trecho entre as estacas 0+200 e 0+320.
Eng.ª Cláudia ao Consórcio: quantos dias do pleito se devem ao atraso que a obra já tinha antes do evento?	O Consórcio admitiu que o cronograma não separa esses efeitos. Estimou cerca de 15 dias.
Eng. Rodrigo ao Consórcio: quando os equipamentos foram realocados?	Em 15/03/2028, cerca de 70% deles.

4. Tentativa de acordo

4.1. O Comitê suspendeu a audiência por 40 minutos para conversa entre as partes.

4.2. O Município ofereceu 60 dias de prorrogação e R$ 1.500.000,00. O Consórcio disse que o mínimo aceitável seria 85 dias e R$ 2.700.000,00. Não houve acordo.

5. Encerramento da instrução

5.1. As partes declararam não ter outras provas, ressalvadas as fotos aéreas antigas mencionadas pelo fiscal. O Comitê determinou que o Município as junte em 5 dias e abriu vista ao Consórcio para se manifestar sobre elas em 5 dias contados da juntada, em respeito ao contraditório. A instrução será encerrada com essa manifestação ou com o fim do prazo para ela, e a Decisão será emitida em até 30 dias do encerramento (art. 17 das Regras).

5.2. As fotos aéreas só serão consideradas na Decisão depois da manifestação do Consórcio ou do fim do prazo para ela.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, lida e aprovada pelos presentes.

Comitê	Partes
Dra. Beatriz Lemos Ferraz, presidente	Pelo Município
Eng. Rodrigo Albuquerque Neves	Pelo Consórcio
Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt	CMAA-ACIF

CAPÍTULO 4

4.7

PROCEDIMENTO Nº DB-001/2027

Decisão do Comitê

PARA OBSERVAR

Acolhimento parcial e fundamentado. Compare o pedido com o decidido: R$ 2,9 milhões e 90 dias contra R$ 2,35 milhões e 75 dias. A decisão é vinculativa: deve ser cumprida de imediato, mesmo por quem discorda.

CMAA Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF

CASO HIPOTÉTICO — MATERIAL DIDÁTICO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ACIF — CMAA-ACIF
Procedimento nº DB-001/2027 — Contrato nº 045/2027

DECISÃO Nº 01/2028

- **Requerente:** Consórcio Via Braço (Ômega Infraestrutura S.A. e Sigma Pavimentação Ltda.).
- **Requerido:** Município de Camboriú.
- **Comitê:** Dra. Beatriz Lemos Ferraz (presidente), Eng. Rodrigo Albuquerque Neves e Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt.
- **Data:** 4 de setembro de 2028.

1. Relatório

1.1. O Consórcio pede 90 dias de prorrogação, R$ 2.900.000,00 de reequilíbrio e o afastamento de multas, porque o material encontrado entre as estacas 0+200 e 0+320 é entulho enterrado não informado no edital (linha 2 da matriz de riscos).

1.2. O Município pede a improcedência: o material é, em boa parte, solo de má qualidade (linha 1), o licitante podia investigar a área e o regime é semi-integrado. Subsidiariamente, impugna os valores.

1.3. Houve visita técnica e audiência em 07/08/2028. O Município juntou as fotos aéreas antigas da área em 11/08/2028, e o Consórcio se manifestou sobre elas em 16/08/2028, quando a instrução foi encerrada.

2. Questões a decidir

2.1. O material é entulho enterrado não informado no edital (linha 2) ou solo natural (linha 1)?

2.2. Se for entulho, quanto do custo e do prazo pleiteados decorre do evento?

2.3. Os custos anteriores à notificação são devidos?

3. Fundamentação

3.1. O ponto de partida é a matriz de riscos. O Comitê concorda com o Município que a matriz decide a questão. A Lei nº 14.133/2021 dispõe, no art. 103, § 4º:

> "A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes."

A matriz separa duas situações: o solo natural, risco do contratado (linha 1), e o entulho enterrado não informado no edital, risco do Município (linha 2). A questão é saber em qual das duas linhas o material se encaixa.

3.2. O material é entulho. O Comitê, por unanimidade, entende que sim, por três razões:

a) o laudo do laboratório independente, contratado em comum e com custo dividido, identifica tijolo, concreto, argamassa, plástico e ferragens entre 1 e 3 m de profundidade, e solo natural sem resíduos abaixo dessa camada;

b) as fotos aéreas antigas juntadas pelo Município mostram descarte de entulho no local;

c) o item 4.1 do edital afirmou que o traçado não tinha registro de entulho. A mistura com alguma terra não transforma entulho em solo natural, e a camada mais fina nos poços das extremidades é do mesmo material.

3.3. O dever de investigar não afasta a linha 2. O item 4.2 do edital tornou referenciais as informações sobre o solo natural, mas não a afirmação expressa do item 4.1 de que não havia entulho. O licitante podia confiar nessa afirmação, e o prazo de 30 dias para a proposta não exigia investigar o que o edital dizia não existir.

3.4. O art. 133 não impede o reequilíbrio. O art. 133 da Lei dispõe:

> "Art. 133. Nas hipóteses de contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: [...] IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração."

Pela linha 2, o evento está alocado ao Município. O caso está no inciso IV.

3.5. O atraso anterior do Consórcio. O Comitê concorda com o Município que a obra já acumulava atraso antes do evento: o boletim de medição de dezembro de 2027 (Doc. M-4), fechado antes da descoberta do entulho em 28/01/2028, mostrava avanço físico 3 pontos percentuais abaixo do cronograma. Esse atraso é do Consórcio, e o Comitê o desconta abaixo.

3.6. Quantificação.

a) Escavação e carga: a escavação até a cota de projeto já estava na proposta, no valor de R$ 130.000,00. Valor devido: R$ 820.000,00 − R$ 130.000,00 = **R$ 690.000,00**.

b) Transporte e destinação: o Consórcio não justificou o preço acima da tabela de referência do contrato. Valor devido pela tabela: **R$ 1.000.000,00**.

c) Reposição com solo selecionado: acolhida integralmente, **R$ 560.000,00**.

3.7. Prazo. O Consórcio admitiu na audiência que cerca de 15 dias se devem ao atraso que a obra já tinha. O Comitê desconta 15 dias e reconhece **75 dias**.

3.8. Custos indiretos. Proporcionais ao prazo reconhecido: R$ 120.000,00 × 75/90 = **R$ 100.000,00**.

3.9. Equipamentos parados. O pedido de R$ 250.000,00 não é acolhido. A Cláusula 14.3 exclui custos anteriores à notificação, salvo conhecimento formal do evento e de seus efeitos pelo Município. A ata de 21/02/2028 registrou o evento, mas o Consórcio declarou ali que não tinha estimativa de custo e prazo: o Município não conhecia os efeitos. Além disso, cerca de 70% dos equipamentos foram realocados em 15/03/2028.

3.10. Multas. Prorrogado o prazo, os marcos afetados pelo evento devem ser deslocados, e as multas por atraso nesses marcos não são devidas.

4. Decisão

Por unanimidade, o Comitê decide que as partes:

a) prorrogarão o prazo contratual em **75 dias**, com deslocamento dos marcos afetados;

b) celebrarão termo aditivo de reequilíbrio de **R$ 2.350.000,00** (R$ 690.000,00 de escavação e carga, R$ 1.000.000,00 de transporte e destinação, R$ 560.000,00 de reposição do solo e R$ 100.000,00 de custos indiretos), na data-base da proposta, com reajuste na forma do contrato;

c) não aplicarão multas por atraso nos marcos afetados pelo evento;

d) não é devido o pedido de R$ 250.000,00 por equipamentos parados.

Item	Pedido (R$)	Decidido (R$)
Escavação e carga	820.000,00	690.000,00
Transporte e destinação	1.150.000,00	1.000.000,00
Reposição do solo	560.000,00	560.000,00
Equipamentos parados	250.000,00	—
Custos indiretos	120.000,00	100.000,00
Total	**2.900.000,00**	**2.350.000,00**
Prazo	90 dias	75 dias

5. Efeitos

5.1. Esta Decisão é vinculativa: obriga as partes desde o recebimento e deve ser cumprida de imediato (art. 20 das Regras).

5.2. As partes podem pedir esclarecimentos em 10 dias, sem suspensão do cumprimento (art. 19 das Regras).

5.3. A parte que discordar pode, em 30 dias do recebimento, enviar Notificação de Discordância e propor ação judicial, sem suspensão do cumprimento, salvo ordem judicial. Sem isso, a Decisão torna-se definitiva entre as partes (art. 21 das Regras).

Camboriú, 4 de setembro de 2028.

Dra. Beatriz Lemos Ferraz — presidente
Eng. Rodrigo Albuquerque Neves
Eng.ª Cláudia Ramos Bittencourt

Recebida pelo Município e pelo Consórcio em 05/09/2028.

ANEXO

A

PROJETOS DE LEI FEDERAIS APENSOS

Comitês de Prevenção e Solução de Disputas no Congresso Nacional

Seguem, na íntegra e no formato original, os dois projetos de lei federais sobre o tema. Eles tramitam juntos na Câmara dos Deputados: o PL nº 9.883/2018 está apensado ao PL nº 2.421/2021.

Projeto	Origem	Ementa	Publicidade
PL nº 2.421/2021 (nº anterior: PLS nº 206/2018)	Senado Federal, de autoria do Senador Antonio Anastasia; texto aprovado pelo Senado e apresentado à Câmara em 02/07/2021	Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.	Art. 4º
PL nº 9.883/2018	Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pedro Paulo	Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.	Art. 12

Apresentação: 02/07/2021 13:34 - Mesa
PL n.2421/2021

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O instrumento convocatório da licitação e o contrato administrativo poderão prever Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O contrato que não contiver cláusula prevendo o uso de Comitês de que trata o **caput** poderá, mediante acordo entre as partes, ser aditado para que passe a contemplar essa possibilidade.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

I – ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III – o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º As recomendações poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

§ 2º As recomendações e as decisões proferidas pelos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas poderão ser reformadas pelo Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, por arbitragem.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

CD218394595900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/07/2021 13:34 - Mesa
PL n.2421/2021

§ 1º São consideradas instituições especializadas as câmaras e instituições de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias e de autocomposição de conflitos.

§ 2º Havendo divergência entre as regras estabelecidas no contrato e as da instituição especializada, as primeiras prevalecerão sobre as segundas.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

Art. 5º O Comitê será composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) com reconhecido saber na área objeto do contrato e 1 (um) advogado com reconhecida atuação jurídica na área objeto do contrato:

I – 1 (um) escolhido pelo Poder Público;

II – 1 (um) escolhido pela contratada;

III – 1 (um) escolhido em conjunto pelos outros 2 (dois) membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados do registro, por escrito, de conflito ou controvérsia por, ao menos, uma das partes contratantes.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ 3º O Comitê será dissolvido logo após proferir recomendação ou decisão, salvo previsão expressa em sentido contrário no edital ou no contrato.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º Em caso de suspeição ou impedimento de membro do Comitê, deverá ser feita escolha de novo membro para substituí-lo, na forma do art. 5º, mantendo-se a proporcionalidade nele definida.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto quando agirem com dolo ou culpa grave ou mediante fraude.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito pelo Comitê ou derem cumprimento à respectiva recomendação ou decisão somente poderão ser responsabilizados civil,

CD218394595900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/07/2021 13:34 - Mesa
PL n.2421/2021

administrativa ou criminalmente quando agirem com dolo ou culpa grave ou mediante fraude.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto ao Poder Público competirá o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 9º Mediante acordo entre as partes, e desde que haja previsão neste sentido no edital e no contrato, o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser substituído por câmara de arbitragem, aplicando-se, quanto à remuneração, a metodologia do art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

CD218394595900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Os Comitês de Resolução de Disputas têm a finalidade de prevenir e solucionar de forma célere, técnica e com base na estrita observância das cláusulas contratuais os litígios que surgirem durante a execução do contrato, de modo a reduzir os custos correlatos e a proteger o escopo contratual e o seu cronograma de execução.

Art. 3º Os Comitês serão compostos por três membros, sendo dois com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, para exercer a função de Membro Técnico, e um com formação jurídica, para atuar na função de Presidente do Comitê.

§ 1º Os membros do Comitê deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas consensualmente e na forma prevista no contrato, e deverão agir, no desempenho de suas funções, com independência, imparcialidade, competência e diligência.

§ 2º Excepcionalmente, quando a complexidade do contrato assim o exigir, os Comitês poderão ter em sua composição um número maior de membros técnicos.

Art. 4º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 5º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, equiparam-se a funcionário público para os efeitos penais.

Art. 8º Os Comitês poderão ter natureza revisora, adjudicatória ou híbrida, a depender dos poderes que lhes forem outorgados no contrato administrativo:

I – os Comitês de Revisão (*Dispute Review Boards*) emitem recomendações, não vinculantes às partes em litígio;

II – os Comitês de Adjudicação (*Dispute Adjudication Boards*) emitem decisões, de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio;

III – os Comitês Híbridos (*Combined Dispute Boards*) emitem recomendações e decisões, a depender da forma como o litígio lhe for submetido pelas partes contratantes.

Art. 9º As partes contratantes têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar discordância da recomendação emitida pelo Comitê, hipótese em que a questão pode ser levada à arbitragem ou ao Poder Judiciário, tornando-se obrigatório o cumprimento da recomendação apenas depois de confirmada por sentença arbitral ou judicial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* sem qualquer manifestação das partes contratantes, a recomendação passa a vinculá-las de imediato.

Art. 10. As decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas à arbitragem ou ao Poder Judiciário em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

§ 1º As partes só ficam desobrigadas do cumprimento das decisões emitidas pelos Comitês a partir de sentença arbitral ou judicial que assim o determine.

§ 2º As partes poderão pleitear judicialmente tutela de urgência quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

Art. 11. Será obrigatória a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas para contratos cujo valor seja superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 12. Os procedimentos atinentes aos Comitês deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem ao encontro da tendência atual de se priorizar a solução consensual de conflitos. O novo Código de Processo, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que o Estado, sempre que possível, promoverá a solução consensual dos conflitos. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, marco regulatório da mediação, prevê a possibilidade de criação pelos entes federativos de câmaras de mediação para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, bem como entre particular e pessoa jurídica de direito público.

Os *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas nada mais são que instrumentos contratuais para prevenção e solução consensual de conflitos. Constituem um corpo de profissionais independentes e com conhecimento técnico sobre o objeto contratual, que funciona de forma permanente desde o início do contrato, acompanhando a sua execução, com o objetivo de solucionar de maneira célere e técnica os litígios que porventura ocorram.

Esses comitês surgiram na década de 60, nos Estados Unidos da América (EUA), tendo sua adoção se difundido por todo o mundo a partir de 1995, quando o Banco Mundial[1] passou a exigir a formação do Comitê para projetos com valor de financiamento superior a cinquenta milhões de dólares. Exatamente devido a esta exigência, tivemos, no projeto da linha amarela do metrô de São Paulo, o caso pioneiro de adoção do Comitê no Brasil.

Estatísticas mundiais têm evidenciado que, em contratos acompanhados por um comitê de resolução de disputas, 97% dos litígios surgidos durante a execução desses contratos e resolvidos pelo comitê não foram objeto de questionamento pelas partes envolvidas.

Bueno e Figueiredo (2017) corroboram as informações acima:

> As estatísticas da DRBF revelam que aproximadamente 97% das divergências surgidas ao longo de um contrato que utilize *Dispute Board* são resolvidas no seu âmbito, evitando a

[1] Disponível em: < http://documents.worldbank.org/curated/pt/458841468739545677/Standard-bidding-documents-procurement-of-works>. Acesso em 9 mar 2018.

> necessidade de recurso à arbitragem ou ao Judiciário. A DRBF também aponta a identificação oficial de quase 2.340 projetos no mundo que já tenham utilizado *Dispute Boards,* com valor global estimado em mais de US$ 166 bilhões. A linha amarela do Metrô de São Paulo é um desses projetos e considerado o modelo pioneiro da adoção de *Dispute Boards* no Brasil. Com esse importante precedente, imposto por força do Banco Mundial, um dos financiadores do projeto, outros exemplos se seguiram em vários estados do Brasil.[2]

A adoção de *dispute boards* no Brasil já foi objeto de debate no âmbito do Poder Judiciário. A Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça, no Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, entendeu pela validade de cláusula contratual que delega a um comitê a solução de conflitos surgidos durante a execução do contrato. Eis trecho da ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. **DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA** (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), **CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES**. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2.1 **Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual**, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, **ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos** a um terceiro ou **a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva,** disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de

[2] BUENO, Júlio e FIGUEIREDO, Augusto. Os *Dispute Boards* em contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura. In: Cadernos FGV PROJETOS, Solução de Conflitos, Abril/Maio 2017, Ano 12, nº 30, p. 92.

> consentimento, - deve ser detidamente observada. (...) 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016)

É de se mencionar também os enunciados sobre o tema aprovados pelo Conselho da Justiça Federal durante a "I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios":

> 49. Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3° do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.
>
> 76. As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.
>
> 80. A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

Esclareça-se que nossa legislação já permite a adoção desses comitês no âmbito de contratos administrativos, a exemplo das disposições contidas nos arts. 23-A, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Todavia, entendemos bem-vinda a edição de uma lei específica para tanto, de modo que se conceda uma maior segurança jurídica aos gestores públicos que queiram implementar a prática.

Ressalte-se que a proposição de uma lei sobre uso dos Comitês de Resolução de Disputas em contratos administrativos deve apenas conter disposições mais gerais, uma vez que a flexibilidade na sua estruturação é uma de suas grandes virtudes. Nesse sentido, cita-se a lição de Bueno e Figueiredo (2017):

> É usual e bastante conveniente a referência a *Dispute Boards* como "criaturas do contrato". É na vontade das partes que se encontram a base da sua legitimidade e os limites da sua

> atuação, servindo a sistematização de regras organizadas nos regulamentos disponibilizados por diversas instituições internacionais (preferencialmente referenciadas nas cláusulas contratuais) para dar maior previsibilidade e organização aos procedimentos. É por ter base na vontade das partes e não em regras estatais que esse método permite grande flexibilidade na sua estruturação, podendo adaptar-se aos mais diversos tipos de projetos em função da conveniência e criatividade das partes envolvidas.[3]

Considerando, portanto, os bons resultados que se têm verificado com a utilização dos *dispute boards* em todo o mundo, acreditamos ser de extrema relevância a disseminação de sua prática no âmbito dos contratos administrativos brasileiros, razão pela qual esperamos a acolhida deste Projeto de Lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PEDRO PAULO

2018-1121

[3] BUENO, Júlio e FIGUEIREDO, Augusto. Os *Dispute Boards* em contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura. In: Cadernos FGV PROJETOS, Solução de Conflitos, Abril/Maio 2017, Ano 12, nº 30, p. 96.

Dispute Board Brasil

A obra não pode parar.

Um novo jeito de fazer Justiça.



O *Dispute Board* é um comitê que acompanha a obra do começo ao fim e não deixa o conflito tirá-la do rumo. Ele já está na lei, já funciona no mundo e está chegando às cidades brasileiras.

Do quadrado ao redondo. Do conflito à solução. Do passado ao futuro.

Caso hipotético, elaborado para fins didáticos para o workshop "*Dispute Boards*: o conflito e a prática", da Profa. Queila Nunes, no XIV SECMASC (FECEMA, 12 e 13 de novembro de 2026). Obra, licitação, consórcio, membros do comitê, valores e datas são fictícios. A CMAA-ACIF aparece como administradora do procedimento simulado. A arte da capa é a chamada oficial do evento. E-book franqueado por DisputeBoard Brasil e Entre Nós · Escola de Mediação e *Dispute Boards*.

DisputeBoard Brasil

Entre Nós
ESCOLA DE MEDIAÇÃO E DISPUTE BOARDS

CONTATO

Profa. Queila Nunes · queilanunesadv@gmail.com

DisputeBoard Brasil · @disputeboardbrasil · disputeboardbrasil.com.br

Entre Nós · Escola de Mediação e *Dispute Boards* · @entrenos.escola · entrenosescola.com.br